



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.906121/2011-50
ACÓRDÃO	3002-003.165 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CSM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FOGÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/07/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará não homologação da compensação pela ausência de provas documentais, contábil e fiscal que lastreie a apuração, assim comprovar a pertinência do crédito pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha (substituto[a] integral), Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório do contribuinte e não homologou a compensação declarada nos PERD/COMP nº 15319.23035.281108.1.3.01-5935 e 28748.82607.171208.1.3.01-3120 e indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PERDCOMP nº 08949.56556.281108.1.1.01-3071.

A interessada tomou ciência e irresignada apresentou sua Manifestação de Inconformidade, deduzindo em sua defesa os seguintes argumentos:

1. Nulidade por erro de capitulação legal;
2. Ausência de consideração do saldo credor do período anterior no cálculo do direito creditório do trimestre.

Em julgamento, acordaram os membros 2ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, para rejeitar a nulidade alegada e, no mérito, não reconhecer o direito creditório objeto do presente processo.

Irresignada, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual alega que os créditos de IPI do 2º Trimestre de 2007 seriam legítimos, pois, decorreriam de operações regulares acobertadas pelo direito ao ressarcimento tal como disposto na legislação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Conforme se verifica dos autos, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo ora Recorrente sob o seguinte fundamento:

“Quanto aos cálculos do direito creditório e do saldo credor do período anterior, o relatório fiscal que dá suporte ao Despacho Decisório bem fundamenta as glosas, sobre as quais, a Manifestante não apresentou argumento que pudesse ilidir a pretensão fiscal.

Informou, ainda, a autoridade fiscal, que a Manifestante deixou de proceder aos estornos de créditos em razão de solicitações anteriores de ressarcimentos, o que absorveu seu saldo credor.”

De fato, a Manifestação de Inconformidade não apresenta qualquer fundamento e muito menos prova no sentido de demonstrar a existência do direito creditório.

Conforme consta do Despacho Decisório, pela análise do Demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível, não haveria valores de créditos reconhecidos.

Em sentido contrário, o Livro registro e apuração do IPI, relativo ao período de 01.03.07 a 31.03.07, apresentado pelo contribuinte, informa existir saldo credor para o período seguinte.

Em que pese a informação da existência de saldo credor para o período seguinte, a Recorrente não traz elementos sobre a composição de tal crédito, limitando-se, a alegar que as razões que teriam levado ao não reconhecimento do ressarcimento do IPI, outrora requerido, seria o fato da autoridade fiscal ter entendido que certas operações não dariam direito ao crédito, nestes termos:

“Ademais, se as notas fiscais que acobertaram o pedido de ressarcimento objeto de análise, referem-se a operações que conferem o direito ao crédito do IPI, a exemplo, compra para industrialização, compra de bem para ativo imobilizada, retorno de remessa para troca de produtos, devolução, CFOP's 2949, 2101, 2201 e 2551, está caracterizado sem sombra de dúvidas o direito da ora Recorrente de valer-se dos créditos do imposto destas operações, exatamente como considera a legislação, Decreto no 7.212/2010 que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, in verbis:

[...]

Nesta senda, é forçoso concluir que a autoridade quando da análise do pedido de ressarcimento dos créditos de IPI do 2º Trimestre de 2007, representado pelo nº 08949.56566.281108.1.1.01-3071, para posterior compensação com os créditos descritos no demonstrativo nº 15319.23035.281108.1.3.01.5935, tinha acesso aos elementos necessários para deferi-lo integralmente, qual seja, cópia da escrituração nos livros próprios, documentos anexo ao presente recurso (doc. 03), sem olvidar no conhecimento do determinado e disposto na legislação de regência, (artigo 11 da Lei no 9.779/99 e artigo 229 do Decreto no 7.212/2010).”

Como se vê, a Recorrente, apesar de alegar que a d. Autoridade Fiscal teria deixado de considerar operações com direito ao crédito do IPI, não traz nenhum elemento nos autos nesse sentido e nem ao menos descreve que operações seriam essas.

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado.

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidos às partes. O ônus da prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas informações, pertinentes ao pedido em análise, seriam indispensáveis para um convencimento

O art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

Sendo o ônus da prova da Recorrente, deveria ter juntado aos autos todos os documentos necessários para comprovar a existência do crédito pleiteado, dentre eles, em especial, as notas fiscais de entrada e que deram origem aos créditos.

Portanto, a Recorrente não utilizou da faculdade de apresentar documentos pertinentes, suficientes e necessários, a fim de comprovar o crédito utilizado na compensação não homologada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

DOCUMENTO VALIDADO